



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13794.720698/2013-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.245 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2024
Recorrente ERNESTO FACINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DIRPF. ENTREGA FORA DO PRAZO. MULTA.

A entrega fora do prazo determinada pela legislação de Declaração de Imposto de Renda por Pessoa Física, obrigada à apresentação, enseja a aplicação de penalidade definida em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-56.544 que julgou procedente o lançamento de Multa por Atraso na Entrega de Declaração – MAED, relativo à entrega intempestiva da DIRPF, ano calendário 2010, entregue em 18/11/2013.

A impugnação foi apresentada em 11/12/2013 (e-fl. 02) alegando ter sido vítima de deslizamentos em decorrência de fortes chuvas em seu Município, o que levou a perder os documentos com as informações que deveriam ser prestadas na Declaração.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 14 a 16) e decidiu por não acolher os argumentos.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 20/06/2014 (e-fl. 28). Em 25/06/2014, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 23 a 24, aduzindo que

- Solicita a isenção da multa acima do valor mínimo (R\$ 165, 74)
- Não há recusa em cumprimento de determinação.
- Não sofreu deslizamento em 2011, mas as chuvas danificaram o telhado com a perda do computador pessoal.
- Foi negligente em relação ao tempo decorrido por motivo financeiro e perdas materiais ocorridas pelo incidente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

Não há motivos para reforma da decisão de piso.

A aplicação da MAED decorre de legislação (art. 88, I da Lei nº 8.981, de 1995) e, ocorrendo o atraso, a autoridade tributária está obrigada a realizar o lançamento, nos termos dispostos, não podendo isentar seu pagamento, ainda que parcial.

A pretensa falta de capacidade financeira não é motivo válido para se escusar do pagamento da infração, assim como as alegações de dificuldades técnicas, afirmadas, mas não comprovadas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

